



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 313, DE 2016
(Do Sr. Ricardo Izar)**

Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para prever demissão por justa causa em caso de maus-tratos a animais domésticos

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 31/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 27

**XIII – prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais domésticos da residência em que presta serviço”.
(NR)**

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, discorre em seu art. 27 sobre os motivos para demissão por justa causa do empregado doméstico.

A demissão por justa causa é uma pena severa para rescisão de contrato e, por essa razão, a referida Lei Complementar elenca motivos específicos, sendo a maioria provenientes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contudo, diferentemente de outras profissões, o empregado doméstico presta serviço contínuo dentro da residência de pessoa ou família e, muitas residências do país contam com a presença de animais domésticos. Segundo os dados da 1ª Pesquisa Nacional de Saúde do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2013 o país possuía cerca de 44,3% de domicílios com pelo menos um cachorro, correspondendo a 28,9 milhões de unidades domiciliares, sendo a maior proporção nas regiões Sul e Centro-Oeste. Os dados do IBGE de 2013 demonstram que havia mais cachorro nos domicílios brasileiros do que crianças, estima-se que um total de 52,2 milhões de cachorros em domicílios brasileiros e 44,9 milhões de crianças com até 14 anos.

Em relação a gatos, verificou-se que 17,7% dos domicílios possuíam pelo menos um, o equivalente a 11,5 milhões de unidades domiciliares, com as maiores proporções nas regiões do Norte e Nordeste, totalizando 22,1 milhões de gatos no país.

No total, em 2013 estimou-se a existência de 132 milhões de animais domésticos, entre cães, gatos, peixes, aves, entre outros. Este número colocou o Brasil em 4º lugar do mundo em número de animais domésticos e o 2º em número de cães, gatos e aves.

Estes dados demonstram quão alta é a presença desses animais nas residências brasileiras e quão presente eles estão na vida das famílias. Na grande maioria dos casos, os animais domésticos são tratados como integrantes da família recebendo tanto afeto quanto um ser humano.

Por essa razão, apresento o referido Projeto de Lei Complementar para alterar a redação do art. 27, para incluir a previsão de demissão por justa causa de empregados domésticos que praticarem ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais domésticos da residência em que prestam serviços.

Por se tratar de proposta justa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

Deputado Ricardo Izar

PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO

-
- Art. 27. Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei:
- I - submissão a maus tratos de idoso, de enfermo, de pessoa com deficiência ou de criança sob cuidado direto ou indireto do empregado;
 - II - prática de ato de improbidade;
 - III - incontinência de conduta ou mau procedimento;
 - IV - condenação criminal do empregado transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
 - V - desídia no desempenho das respectivas funções;
 - VI - embriaguez habitual ou em serviço;

VII - (VETADO);

VIII - ato de indisciplina ou de insubordinação;

IX - abandono de emprego, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por, pelo menos, 30 (trinta) dias corridos;

X - ato lesivo à honra ou à boa fama ou ofensas físicas praticadas em serviço contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XI - ato lesivo à honra ou à boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador doméstico ou sua família, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XII - prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. O contrato de trabalho poderá ser rescindido por culpa do empregador quando:

I - o empregador exigir serviços superiores às forças do empregado doméstico, defesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;

II - o empregado doméstico for tratado pelo empregador ou por sua família com rigor excessivo ou de forma degradante;

III - o empregado doméstico correr perigo manifesto de mal considerável;

IV - o empregador não cumprir as obrigações do contrato;

V - o empregador ou sua família praticar, contra o empregado doméstico ou pessoas de sua família, ato lesivo à honra e à boa fama;

VI - o empregador ou sua família ofender o empregado doméstico ou sua família fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

VII - o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 28. Para se habilitar ao benefício do seguro-desemprego, o trabalhador doméstico deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data de dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II - termo de rescisão do contrato de trabalho;

III - declaração de que não está em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

IV - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
